

Carta da ANPEPP ao Ministro

Documento contrário à versão do CNE das Diretrizes Curriculares

CARTA DIRIGIDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO ALERTANDO PARA IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO TEXTO FINAL DA RESOLUÇÃO QUE INSTITUI AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

Prezado Professor PAULO RENATO DE SOUZA

A Diretoria da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP) decidiu encaminhar ao seu conhecimento o conjunto de reflexões que se seguem, alertando-o para as sérias conseqüências que poderão resultar da sanção da resolução que institui as diretrizes curriculares para os Cursos de Graduação em Psicologia, mantida a redação aprovada pelo CNE.

Inicialmente, gostaríamos de lembrar que foram feitas, nas últimas décadas, diversas tentativas de produzir normas que substituíssem o Parecer 403, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabelecia exigências de carga horária e um currículo mínimo para a formação em Psicologia no Brasil. Todas as iniciativas neste sentido, por diferentes razões, resultaram inconclusas, permanecendo em vigor, até recentemente, a legislação de 1962, tida por todos como desatualizada e pouco orientadora.

Há alguns anos foram constituídas as Comissões de Especialistas, no âmbito da Secretaria de Ensino Superior do MEC, e tais comissões produziram projetos importantes para as diversas áreas e para o ensino superior como um todo, tanto em termos de sistematização de diretrizes curriculares (em substituição aos currículos mínimos), quanto em termos de instrumentos de avaliação das condições de ensino nas instituições de ensino superior (muitas e bastante diversificadas quanto à sua natureza de organização administrativa).

Durante o período em que as Comissões de Especialistas elaboravam suas primeiras proposições, ocorreu (sem vínculo com o trabalho de tais comissões, é bom que se diga) uma grande abertura do Ministério da Educação para a autorização de novos cursos em diversas áreas, entre elas a Psicologia. As novas propostas de curso, de um certo momento em diante, já foram avaliadas a partir do projeto de diretrizes curriculares, com base em um dispositivo legal que autorizava tal procedimento. Neste contexto, o projeto das diretrizes curriculares já começou a mostrar sua importância por impor as instituições de ensino superior que pretendiam implantar Cursos de Psicologia um conjunto de exigências que aumentam a probabilidade de que os novos cursos venham a funcionar com um bom nível de qualidade.

O projeto definitivo das Diretrizes Curriculares, tal como proposto pela Comissão de Especialistas em Ensino de Psicologia, apresentava características que foram bem recebidas por diversos grupos da Psicologia brasileira, sem, evidentemente, conseguir unanimidade. É de conhecimento público que existiram críticas quanto à falta de transparência e de maior discussão com a comunidade acadêmica dos critérios utilizados para compor a Comissão de Especialistas (independentemente do fato da Comissão constituir-se de profissionais cuja experiência e competência é

largamente reconhecida). Ainda assim, e mesmo registrando aqui a importância de garantir que novas composições de tal comissão sejam decididas com critérios que garantam que a comunidade acadêmica esteja adequadamente representada, temos que lidar, no momento presente, com o produto do trabalho da referida comissão (produto esse que entendemos ter inúmeros aspectos positivos).

A proposta de Diretrizes Curriculares formulada pela Comissão de Especialistas é marcada pela preocupação de permitir projetos de formação profissional bastante diversificados, o que nos parece adequado diante da realidade atual da Psicologia e das diferenças regionais do país. Entendemos que o conjunto de princípios, competências e habilidades explicitados na proposta, juntamente com os eixos estruturantes destacados como base para a organização dos conteúdos curriculares, cumprem importante papel de orientação não impositiva. Ponto especialmente positivo da proposta é o fato dela, em nenhum momento, ter deixado de reconhecer que a formação em Psicologia, tem que aliar o domínio de técnicas de intervenção com o domínio de procedimentos metodológicos para a produção de conhecimento, ponto essencial em uma área de grande e importante produção científica, produção essa que é fundamental, inclusive, para outros setores de atuação profissional que dela são caudatários (pedagogos, professores, administradores, profissionais de saúde, assistentes sociais, comunicadores, entre outros).

A proposta apresentada pela Comissão de Especialistas foi recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, com algumas modificações. Ainda que grande parte das proposições contidas na redação original tenham sido respeitadas pelo CNE, algumas das modificações feitas causam especial preocupação. Destacamos, a seguir, 3 pontos constantes da proposta original que foram suprimidos, além de um artigo que foi estranhamente incluído nas diretrizes, como sendo pontos merecedores de especial atenção por parte da comunidade acadêmica.

O primeiro ponto diz respeito à abolição de qualquer parâmetro definidor de carga horária mínima tanto para partes específicas do curso como para o curso como um todo (permanecendo apenas, no artigo 21, a exigência de que o estágio supervisionado para a formação profissional atinja pelo menos 10% da carga horária total - não estipulada - do curso). Não fixar a carga horária mínima a ser cumprida parece-nos uma decisão merecedora de contestação. As repercussões da indefinição de uma carga horária mínima em termos de planejamento dos cursos, de equiparação da formação em diferentes regiões do país e diferentes tipos de instituições de ensino, bem como da aplicabilidade das exigências a serem estipuladas para a avaliação dos cursos, serão desastrosas (podendo, inclusive, levar alunos e instituições a uma profusão de recursos à justiça, amparados na inexistência de ordenamento normativo, o que poderá comprometer a imagem da profissão). É importante lembrar que abolir exigência de formação profissional para o exercício de algumas atividades é tema que volta e meia é discutido no âmbito do congresso nacional e a profissão de psicólogo já foi apontada algumas vezes como candidata a tal destino. Com a falta de ordenamento normativo para a formação, tal possibilidade poderá ser ressuscitada com força renovada. Caso o motivo para abolir a exigência de carga horária mínima tenha sido o estímulo à competição e a diferenciação entre os cursos com base na qualidade de suas propostas, vale mencionar que acreditar em algo parecido com "regulação de mercado" em um país com as carências do Brasil em termos de Educação, só pode ser visto como injustificada ingenuidade.

Outro ponto suprimido da proposta original da Comissão de Especialistas (aparecia no § único do artigo 41), determinava que a supervisão grupal de estagiários não poderia ser feita com mais do que 12 pessoas simultaneamente. Como a formação em Psicologia prevê um volume grande de estágios, a supervisão assume especial importância em termos dos planos de carreira de cada instituição e, por implicação, em termos de custos institucionais. Entendemos que suprimir a determinação original, por ser providência que não agrega qualquer vantagem, só pode ter o

sentido de reduzir custos, mais uma vez em detrimento da qualidade da formação.

O terceiro item suprimido da proposta original da Comissão de Especialistas aparecia como Artigo 18 e registrava que "o professor de Psicologia pode inserir-se nos níveis de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, e nas modalidades de educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos". O registro feito em tal artigo pode ser importante na discussão de atribuições profissionais no âmbito da interface com a área de Educação, e seu desaparecimento poderá trazer dificuldades futuras, semelhantes às que já foram enfrentadas quando da tentativa de regulamentação da atuação profissional em psicopedagogia.

Quanto ao item que foi incluído, e diversas mensagens já foram trocadas entre instituições e profissionais a respeito do assunto, trata-se do Artigo 6 do texto aprovado no CNE. Em tal artigo descreve-se um conjunto de competências e habilidades gerais em um texto que parece ter sido incluído, por determinação de alguma instância superior aos relatores, em todas as diretrizes referentes à formação profissional de profissionais da área de saúde. A maior evidência de que trata-se de texto padrão é o fato da relatora não ter tido o cuidado de articular as novas competências e habilidades com aquelas já previstas no texto original, valendo-se do recurso de denominá-las gerais para fazer a diferenciação com as demais, que passaram a ser chamadas de específicas, além de não ter percebido que muitas delas já estavam plenamente contempladas no texto original. Outra evidência no mesmo sentido é a manutenção, como competência geral do psicólogo, de itens impertinentes como, por exemplo, tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade (...) de medicamentos!

No relatório que antecede o voto está escrito que "os aspectos priorizados são a importância da diversidade de perspectivas teóricas e metodológicas no estudo dos fenômenos psicológicos e suas múltiplas interfaces com as ciências da vida, e com as ciências humanas e sociais". Apesar de pensar dessa forma a relatora aceitou incluir o Artigo 6 que, em sua ambigüidade, parece estar definindo o profissional de Psicologia exclusivamente como um profissional de saúde. Mesmo conceituando saúde de forma muito abrangente, julgamos que tal vinculação não é apropriada, até mesmo por não reconhecer que a formação em Psicologia não prepara apenas o profissional, no sentido mais usual do termo, mas também o pesquisador. Entendemos que tal artigo precisa ser retirado do texto final da resolução, podendo alguns dos seus elementos serem incorporados ao conjunto das competências e habilidades previstas no texto original da Comissão de Especialistas, quando isso se revelar apropriado.

Finalizamos fazendo menção ao fato de que em nenhum ponto do texto está escrito que cada curso deve oferecer, obrigatoriamente, pelo menos suas ênfases de formação. Tal observação aplica-se tanto ao texto aprovado pelo CNE como ao texto original da Comissão de Especialistas. Embora a idéia de ênfase curricular seja tratada sempre no plural e se fale em opção, o que pressupõe oferta de mais do que uma ênfase, seria interessante registrar de forma clara no texto a exigência de oferta de pelo menos duas ênfases de formação em cada curso.

Entendemos que seria extremamente prudente que os pontos levantados fossem objeto de maior discussão entre a comunidade acadêmica e o CNE, antes da resolução ser oficializada como o texto legal básico para a orientação da formação universitária em Psicologia.

Atenciosamente, em 03/12/2001,

DIRETORIA DA ANPEPP

Maria Lúcia Seidl de Moura (UERJ) - Presidente (mlseidl@alternex.com.br)

Lino de Macedo (USP) - Vice-Presidente
Paulo Rogério Meira Menandro (UFES) – Secretário
Oswaldo Hajime Yamamoto (UFRN) - Tesoureiro
Mitsuko Aparecida Makino Antunes (PUC/SP) - Secretária Executiva para o Simpósio
de 2002